



PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende dar nova redação ao art. 4º e parágrafo único da Lei nº 7.560, de 1986, estabelecendo que os bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis sejam aplicados na forma do que dispõe o § 5º do art. 120, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em outras palavras, que sejam objeto de alienação em leilão público, com o produto da venda entregue ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB.

A justificativa chama a atenção para as dificuldades que tem o Poder Público, como fiel depositário dos bens apreendidos de atividades delituosas, sendo obrigado a mantê-los até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Alguns desses bens, de elevado valor, se deterioram em razão de iniciativas meramente protelatórias de advogados dos criminosos.

A Proposição, em regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente apreciada pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu um Substitutivo, que propõe a aplicação, aos bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, apreendidas em decorrência de ações de repressão ao tráfico de drogas, do disposto no art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, ao invés do que dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A última etapa de tramitação na Casa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do Projeto quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A aprovação da matéria não trará repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente regulatório, não sendo previsível que venha a provocar impacto na receita ou na despesa públicas, razão pela qual entendemos não caber à Comissão pronunciar-se sobre a compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Por outro lado, seu caráter desburocratizante e a destinação dos bens apreendidos em coerência com as próprias ações de prevenção e combate às drogas recomendam a aprovação do Projeto de Lei, se bem que não nos termos do Substitutivo da Comissão que nos antecedeu, pois a Lei nº 10.409, de 2002, foi revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, razão por que estamos propondo um novo Substitutivo, em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 2.868, de 2004 e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.868, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de Julho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado PEPE VARGAS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo. (NR)

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõe o Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Julho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS

Relator